

QO no INQUÉRITO Nº 1.258 - DF (2013/0108775-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **EM APURAÇÃO**
ADVOGADOS : **NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532**
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF007118
ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA - BA010607
ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663
GASPARE SARACENO - BA003371
MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA - DF001766A
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO -
DF015101
ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
ADVOGADOS : **ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS - BA017217**
GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR - BA015641
ADVOGADOS : **ANGELA CIGNACHI - DF018730**
BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
LOURIVAL CASTRO VIEIRA NETO - BA018399
LUCAS LANDEIRO PASSOS - BA025144
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
VICTOR KORST FAGUNDES - DF025843
JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO -
BA022113
GUSTAVO TOSI - DF028498
GUILHERME BARBOSA MESQUITA - DF030417
VICTOR DAHER - DF032754
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253
ADVOGADOS : **THAÍS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563**
YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO - BA026218
RAFAEL SILVA NOGUEIRA PARANAGUA - DF036708
GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO - BA024518
ANTÔNIO ALCEBÍADES VIEIRA BATISTA DA SILVA -
BA017449
THOMAS AMPESSAN LEMOS DA SILVA - DF040106
LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE -
DF041950
RAFAEL FONSECA TELES - BA029116
LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
ALBERTO CARVALHO SILVA - BA026774
CAMILA RIBEIRO HERNANDES - BA039533
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990

Superior Tribunal de Justiça

1C

ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
DANILO MENDES SADY - BA041693
MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260
ARIEL BARAZZETTI WEBER - RS088859
PEDRO PAULO LIRA YOUNG - DF044925
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI - DF040262
ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645
FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757
JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF048976
ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - DF049341
SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB - BA004368
MARCO ANTONIO ADRY RAMOS - BA048896
THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB - BA049784
MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA - BA031252
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
RODRIGO ANDRADE REIS - BA053160
PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228
ALEXIS ELIANE - SP389822
LUÍSA CIBREIROS DA SILVA - DF056161
JULIANA NANCY MARCIANO - SP360723
RENATA NAMURA SOBRAL - SP406994
SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE - DF044267
CLARA MOURA MASIERO - SP414831
JOSÉ MÁRIO DIAS SOARES JÚNIOR - BA056498
RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA - DF055574
JOÃO MARCO GOMES DE REZENDE - DF059369
BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY - BA054148
MARINA FERES CARMO - DF060972
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
DANIELA SCARIOT - RS110864
VALERIANO JOSE DE FREITAS FILHO - BA052025
RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237
CAROLINA REBOUÇAS PEIXOTO - BA060180
MARIANA MADERA NUNES - DF063192
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
RAFAEL OLIVEIRA SANTOS - BA050620
MATHEUS FEITOSA DOS SANTOS - DF063636



CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100
ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - RJ186435
PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA COSTA REZENDE -
RJ222950

EMENTA

PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO JUDICIAL. 1. DESEMBARGADORES E MAGISTRADOS DO PODER JUDICIÁRIO. PRORROGAÇÃO DOS AFASTAMENTOS CAUTELARES DAS FUNÇÕES DO CARGO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. PERSISTÊNCIA DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO. PRORROGAÇÃO DEFERIDA PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO. POSSIBILIDADE DE FUTURA PRORROGAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. 2. AFASTAMENTO CAUTELAR DE ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES DO EXERCÍCIO DO CARGO DE ASSESSOR DE DESEMBARGADOR. EXONERAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INDEFERIMENTO. 3. AFASTAMENTO CAUTELAR DE MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA DO EXERCÍCIO DO CARGO DO JUIZ DE DIREITO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA NO MOMENTO ATUAL. INDEFERIMENTO.

1. Em 4 de dezembro de 2019, a Corte Especial do STJ, por unanimidade, referendou os afastamentos de GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por 90 (noventa) dias, e do cargo de Juiz de Direito de SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO e MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO, por igual prazo.

2. Exaurido o prazo inicialmente estipulado, e já denunciados os investigados afastados, entendo que persistem, de forma inequívoca, os motivos que deram causa à suspensão dos respectivos cargos. Diante da não alteração do quadro fático que se tinha ao início da marcha processual, quando a suspensão do exercício da função foi determinada, nada impede e, antes, tudo recomenda, que os afastamentos cautelares sejam mantidos.

3. Penso não ser adequado permitir que os denunciados reassumam suas atividades sem que haja uma apuração mais esmiuçada dos graves fatos investigados, podendo o seu retorno gerar instabilidade e desassossego na composição, nas decisões e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

4. A isso ainda se somam os elementos posteriores, obtidos em interceptações telefônicas e mandados de busca e apreensão cumpridos posteriormente à decisão que determinou o afastamento

inicial (confirmam-se os volumes 2 e seguintes do PBAC n. 10/DF, dentre eles, o Relatório Circunstanciado de Cumprimento de Medidas Cautelares, produzido pela Polícia Federal), que robusteceram e ampliaram ainda mais o cenário de atividades criminosas anteriormente vislumbrado.

5. Quanto aos pleitos contidos no item "e" do petítório do MPF (afastamento cautelar, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do exercício do cargo de Juiz de Direito do denunciado MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, e do exercício do cargo de Assessor de Desembargador o denunciado ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES), penso que não merecem deferimento.

6. Conforme Ofício n. 1414/2019/CGPRES/TJBA, datado de 2/12/2019, e assinado pelo Presidente em exercício do TJBA, ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES foi exonerado do cargo de Secretário Judiciário, símbolo TJ-FC-1, em que assessorava o então Presidente do TJBA, Desembargador GESILVADO NASCIMENTO BRITTO, conforme Decreto Judiciário publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 2.514, disponibilizado na data acima referida (vide fls. 873-874 do PBAC n. 10/DF). Assim, houve a perda do objeto do referido pedido de afastamento, razão pela qual resta aqui indeferido.

7. Quanto ao Juiz de Direito MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, não se comprovou a contemporaneidade de atuação de forma a demonstrar a necessidade de seu afastamento, tendo em vista que o principal fato que lhe foi imputado data de abril de 2017, quando exerceu o cargo de Coordenador do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Possessórios da Região Oeste e homologou acordos referentes às disputas possessórias sobre imóveis situados na localidade Estrondo.

8. No que tange ao patrimônio do acusado, há diversos documentos (contidos às fls. 1.406-1.409 do PBAC n. 10/DF) referentes a fazendas, sem existir, ainda, certeza quanto à sua propriedade e ao seu valor. Foram encontradas Guias de Trânsito Animal (e-GTA)-ADAB em nome do denunciado MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, sem que tenham sido apontados quantidades e valores dos animais negociados (fl. 1.408). Tais fatos demandam esclarecimento e apuração rigorosa, mas não se afiguram suficientes para o afastamento cautelar do denunciado do cargo de magistrado no presente momento.

9. Ante o exposto, concluo o voto no sentido de: 1) deferir o pleito de prorrogação dos afastamentos do exercício das funções de Desembargador dos denunciados GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, e das funções de Juiz de Direito dos denunciados

Superior Tribunal de Justiça

1C

SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO e MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo de futura prorrogação a ser apreciada no momento oportuno; 2) indeferir o pedido de afastamento cautelar de MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA do exercício do cargo do Juiz de Direito, e de ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES do exercício do cargo de Assessor de Desembargador.

ACÓRDÃO

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



QO no INQUÉRITO Nº 1.258 - DF (2013/0108775-2) (f)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : EM APURAÇÃO
ADVOGADOS : NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO - RJ023532
 JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF002977
 JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKIMIN - DF007118
 ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA - BA010607
 ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663
 GASPARE SARACENO - BA003371
 MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
 ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA - DF001766A
 RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO -
 DF015101
 ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976
ADVOGADOS : ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS - BA017217
 GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR - BA015641
ADVOGADOS : ANGELA CIGNACHI - DF018730
 BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
 MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
 LOURIVAL CASTRO VIEIRA NETO - BA018399
 LUCAS LANDEIRO PASSOS - BA025144
 RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
 VICTOR KORST FAGUNDES - DF025843
 JOÃO DANIEL JACOBINA BRANDÃO DE CARVALHO -
 BA022113
 GUSTAVO TOSI - DF028498
 GUILHERME BARBOSA MESQUITA - DF030417
 VICTOR DAHER - DF032754
 ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253
ADVOGADOS : THAÍS AROCA DATCHO LACAVA - SP234563
 YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO - BA026218
 RAFAEL SILVA NOGUEIRA PARANAGUA - DF036708
 GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO - BA024518
 ANTÔNIO ALCEBÍADES VIEIRA BATISTA DA SILVA -
 BA017449
 THOMAS AMPESSAN LEMOS DA SILVA - DF040106
 LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE -
 DF041950
 RAFAEL FONSECA TELES - BA029116
 LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731
 ALBERTO CARVALHO SILVA - BA026774
 CAMILA RIBEIRO HERNANDES - BA039533
 GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
 FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869

Superior Tribunal de Justiça

1C

ADVOGADOS : DANILO MENDES SADY - BA041693
MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260
ARIEL BARAZZETTI WEBER - RS088859
PEDRO PAULO LIRA YOUNG - DF044925
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
DIOGO DE MYRON CARDOSO PONZI - DF040262
ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645
FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757
JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF048976
ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI - DF049341
SÉRGIO ALEXANDRE MENESES HABIB - BA004368
MARCO ANTONIO ADRY RAMOS - BA048896
THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB - BA049784
MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA - BA031252
HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
RODRIGO ANDRADE REIS - BA053160
PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608
GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228
ALEXIS ELIANE - SP389822
LUÍSA CIBREIROS DA SILVA - DF056161
JULIANA NANCY MARCIANO - SP360723
RENATA NAMURA SOBRAL - SP406994
SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE - DF044267
CLARA MOURA MASIERO - SP414831
JOSÉ MÁRIO DIAS SOARES JÚNIOR - BA056498
RAQUEL XAVIER VIEIRA BRAGA - DF055574
JOÃO MARCO GOMES DE REZENDE - DF059369
BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY - BA054148
MARINA FERES CARMO - DF060972
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
DANIELA SCARIOT - RS110864
VALERIANO JOSE DE FREITAS FILHO - BA052025
RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237
CAROLINA REBOUÇAS PEIXOTO - BA060180
MARIANA MADERA NUNES - DF063192
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
RAFAEL OLIVEIRA SANTOS - BA050620
MATHEUS FEITOSA DOS SANTOS - DF063636
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100



ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO - RJ186435
PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA COSTA REZENDE -
RJ222950

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Na petição de fls. 1.818-1.858, o MPF pede:

- d) A prorrogação do afastamento cautelar, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do exercício das funções de Desembargador dos denunciados **Maria da Graça Osório Pimentel Leal, José Olegário Monção Caldas, Maria do Socorro Barreto Santiago, Gesivaldo Nascimento Britto**, e também seja prorrogado, por igual prazo, o afastamento cautelar do exercício das funções de Juiz de Direito os denunciados **Sérgio Humberto de Quadros Sampaio e Marivalda Almeida Moutinho**, e, uma vez recebida a denúncia contra eles formuladas, permaneçam afastados do cargo, enquanto perdurar a tramitação do processo, até julgamento final da ação penal;
- e) O afastamento cautelar, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do exercício do cargo de Juiz de Direito o denunciado **Márcio Reinaldo Miranda Braga**, e do exercício do cargo de Assessor de Desembargador o denunciado **Antônio Roque do Nascimento Neves**, bem como, uma vez recebida a denúncia contra eles formuladas, permaneçam ambos afastados do cargo, enquanto perdurar a tramitação do processo, até julgamento final da ação penal;
- f) que seja tornada pública a tramitação dos autos, mediante deferimento do levantamento de seu sigilo.

O afastamento inicial do exercício das funções de Desembargador dos denunciados GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, e das funções de Juiz de Direito dos denunciados SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO e MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO, referendado pela Corte Especial, foi deferido a partir de decisão monocrática de minha Relatoria, em 19/11/2019, por 90 (noventa) dias. O prazo findará, portanto, em 16/2/2020.

Proferi despacho, em 11/12/2019, determinando que a matéria fosse levada à Corte Especial após o retorno do recesso, uma vez que haveria tempo

Superior Tribunal de Justiça

1C

suficiente para análise do tema antes do fim do prazo.

Considerando que esta é a última sessão da Corte Especial antes do final do prazo estipulado, impõe-se que este Colegiado se debruce sobre o tema neste momento, a fim de analisar se é o caso de deferir o pedido de prorrogação, bem como decidir sobre o pleito contido no item "e" (afastamento cautelar, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do exercício do cargo de Juiz de Direito do denunciado MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, e do exercício do cargo de Assessor de Desembargador o denunciado ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES).

É o relatório.



QO no INQUÉRITO Nº 1.258 - DF (2013/0108775-2) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Como se lê no relatório, o MPF requer, no item "d" da petição de fls. 1.818-1.858, a prorrogação das medidas cautelares já deferidas (e referendadas pela Corte Especial), de afastamento do exercício das funções dos Desembargadores e Juízes de Direito denunciados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e, uma vez recebida a denúncia contra eles formuladas, permaneçam afastados do cargo, enquanto perdurar a tramitação do processo, até o julgamento final da ação penal.

No que pertine ao pleito contido no item "e" do referido petitório, o MPF requer *"o afastamento cautelar, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, do exercício do cargo de Juiz de Direito o denunciado Márcio Reinaldo Miranda Braga, e do exercício do cargo de Assessor de Desembargador o denunciado Antônio Roque do Nascimento Neves, bem como, uma vez recebida a denúncia contra eles formuladas, permaneçam ambos afastados do cargo, enquanto perdurar a tramitação do processo, até julgamento final da ação penal"*.

Passo a analisar os dois pleitos separadamente.

1. DO PLEITO DE PRORROGAÇÃO DOS AFASTAMENTOS DOS DESEMBARGADORES E JUÍZES DO TJBA JÁ DEFERIDOS E REFERENDADOS PELA CORTE ESPECIAL

Em 4 de dezembro de 2019, a Corte Especial do STJ, por unanimidade, referendou os afastamentos de GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por 90 (noventa) dias, e do cargo de Juiz de Direito de SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO e

MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO, por igual prazo, em acórdão assim lançado:

PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO JUDICIAL. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES DO CARGO EM FASE INVESTIGATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXCEPCIONALIDADE. MEDIDAS CAUTELARES REFERENDADAS.

1. O afastamento das funções do cargo de magistrado e a prisão preventiva de membros do Poder Judiciário foram deferidos, *ad referendum* da Corte Especial, na medida em que, embora as investigações do inquérito não tenham sido concluídas, há fatos outros que ensejam o oferecimento de denúncia e justificam as medidas, até que se delibere acerca do recebimento da peça acusatória.

2. Prisões preventivas decretadas com base na necessidade de garantia da ordem pública (os investigados parecem continuar praticando atividades ilícitas que só a segregação cautelar pode interromper) e por conveniência da instrução criminal (há risco real de ocultação ou destruição de provas).

3. Medidas cautelares referendadas pelo colegiado.

Transcrevo os seguintes trechos do voto do Relator:

"A Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar n. 35/1979) dispõe o seguinte acerca do afastamento de magistrados do exercício do cargo:

Art. 29 - Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado. (grifos acrescentados)

Sobre a prisão de magistrados, a LOMAN prescreve:

Art. 33 - São prerrogativas do magistrado:

[...]

II - não ser preso senão por ordem escrita do Tribunal ou do Órgão Especial competente para o julgamento, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação e apresentação do magistrado ao Presidente do Tribunal a que esteja vinculado (VETADO);

III - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final; (grifos acrescentados)

Portanto, tanto o afastamento quanto a prisão de magistrados exigem o referendo pela Corte Especial do STJ, quando decretadas monocraticamente pelo Relator do caso, com a diferença de que o afastamento exige quórum de dois terços dos membros do colegiado. Desse modo, para fins de referendo por esta Corte Especial, transcrevo a decisão em que decretei o **afastamento do exercício das funções**, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, a contar de 19/11/2019, sem prejuízo de posterior reavaliação, do cargo de Desembargador, dos investigados Gesivaldo Nascimento Britto, José Olegário Monção, Maria da Graça Osório Leal e Maria do Socorro Barreto Santiago, e do cargo de Juiz de Direito, dos investigados Marivalda Moutinho e Sérgio Humberto de Quadros Sampaio:

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no qual se pede **BUSCA E APREENSÃO, PRISÃO TEMPORÁRIA e AFASTAMENTO DO CARGO** dos investigados que indica.

Denota-se, por meio da representação, que o Inquérito 1.258/DF foi instaurado junto a este Superior Tribunal de Justiça, a pedido do Ministério Público Federal, a fim de apurar possível venda de decisões no Tribunal de Justiça da Bahia, pelos Desembargadores MARIA DA GRAÇA OSÓRIO e GESIVALDO BRITTO, nos anos de 2013/2014, e que, ao se evoluir a análise dos dados telefônicos e bancários dos investigados, descobriu-se uma teia de corrupção, com organização criminoso formada por desembargadores, magistrados e servidores do TJBA, bem como por advogados, produtores rurais e outros atores do referido Estado, em um esquema de vendas de decisões para legitimação de terras no oeste baiano, numa roupagem em que se têm em litígio mais de 800.000 hectares e cifras bilionárias em jogo.

Relata o MPF que estamos "navegando num ambiente de corrupção sistêmica, em que, além de vidas ceifadas, estão sendo movimentados milhões de reais por ADAILTON MATURINO DOS SANTOS e sua esposa GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS, por meio da JJF HOLDING DE INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, constituída com capital social de R\$ 581.700.000,00 (quinhentos e oitenta e um milhões e setecentos mil reais)", e que "as medidas ora requeridas [...] são o único meio para debelar mecanismo de dissimulação e ocultação das eventuais vantagens adimplidas aos investigados".

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. BREVE SÍNTESE DO SUPOSTO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO ENGENDRADO PELA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O conjunto probatório apresentado pelos participantes acerca do suposto esquema criminoso investigado, alicerçado, diga-se de passagem, em elementos de convicção harmônicos e coerentes entre si, fornece indícios claros sobre como se dava a dinâmica de sua operacionalização.

Argumenta o MPF que o plano criminoso parece ter sido idealizado por ADAILTON MATURINO e escora-se na atuação de advogados e servidores do TJBA como intermediadores de venda de decisões judiciais por desembargadores e juízes do TJBA, a fim de realizar um gigantesco processo de grilagem na região do oeste baiano, com o uso de laranjas e empresas para dissimulação dos ganhos ilicitamente auferidos.

A área objeto da grilagem supera os 800.000 hectares, como narra o MPF, sendo que um só indivíduo, JOSÉ VALTER DIAS, que nunca trabalhou com agricultura, é borracheiro de profissão, e que sequer foi encontrado recentemente pela PF no endereço declarado (endereço profissional não localizado e endereço residencial na Rua Maria dos Santos Cunha, nº 19, Barreiras/BA encontra-se desocupado, consoante fl. 147 do PBAC), tornou-se um dos maiores latifundiários do país, tendo as terras da Fazenda São José cerca de 360.000 hectares, o que supera 5 (cinco) vezes a área da cidade de Salvador-BA.

A JJF HOLDING DE INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA, cujo capital social totalmente integralizado é de R\$581.700.000,00 (quinhentos e oitenta e um milhões e setecentos mil reais), oriundo das matrículas desmembradas em virtude de decisões judiciais supostamente obtidas mediante paga, é composta pelos seguintes sócios: JOÍLSON GONÇALVES DIAS (49%), GECIANE MATURINO (46%) e JOSÉ VALTER DIAS (5%). É extremamente suspeito que JOSÉ VALTER DIAS, suposto proprietário da Fazenda São José, detenha apenas 05% (cinco por cento) do capital social da JJF, enquanto GECIANE MATURINO, esposa de ADAILTON MATURINO, detenha 46% do capital social, mesmo tendo declarado em depoimento ao GAECO/BA que não tem experiência na área, razão pela qual teria contratado outros advogados para trabalhar nos processos do oeste da Bahia, e que "foi seu esposo quem conseguiu esse contrato; que ele conseguiu através de gestões no Oeste" (Doc. 36 – Termo de Declarações de Geciane Souza Maturino dos Santos, constante de CD anexado ao requerimento do MPF).

A empresa JJF é inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.087.078/0001-16, sendo sediada, supostamente, na Rua Maria dos Santos Cunha, nº 151, Quadra 06, Lotes 06 e 07, Sandra Regina, Barreiras - Bahia. Entretanto, registre-se que a empresa sequer foi encontrada recentemente pela PF no endereço declarado, o que é indício de que seja utilizada apenas para lavagem e circulação de ativos (consoante fl. 147 do PBAC).

Não se pode deixar de mencionar que a suposta compra de decisão liminar favorável da Desembargadora do TJBA MARIA DA GRAÇA OSÓRIO por ADAILTON MATURINO na Apelação nº 0001030-89.2012.8.05.0081, foi posta a público com a lavratura de escritura pública por GENIVALDO DOS SANTOS SOUZA, no dia 01/04/2014, que apontou propina no valor de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) apenas nesse caso (Doc. 38 – Escritura Pública de GENIVALDO DOS SANTOS SOUZA, em CD anexado à fl. 61).

O responsável pela divulgação da negociação indicada, GENIVALDO DOS SANTOS SOUZA, foi executado em praça pública à luz do dia, com oito tiros, em 29/07/2014 (vide notícia disponível em:

<https://www.falabarreiras.com/homem-e-executado-com-mais-de-oito-tiros-em-frente-ao-hsbc/>).

O Guarda Municipal OTIERES BATISTA ALVES, identificado como executor, mediante paga ou promessa de recompensa, dos disparos efetuados contra GENIVALDO, veio a ser vítima de homicídio com características de execução, em 03/09/2018, numa possível operação de queima de arquivo (consoante se lê no Doc. 45 – Despacho Declínio de Atribuição – Promotoria de Justiça de Formosa do Rio Preto, em anexo no CD, e na notícia disponível em:

<https://jornaloexpresso.wordpress.com/2018/09/03/guarda-municipal-de-cotegipe-e-assassinado-a-queima-roupa-na-manha-de-hoje/>).

Fez-se necessária a intervenção do Conselho Nacional de Justiça - CNJ a fim de sindicat diversos atos do TJBA ligados aos registros de imóveis rurais na região, tudo conforme documentado às fls. 1.076-1.166 do INQ 1.258.

No julgamento dos Pedidos de Providências (PP) nº 0007368-31.2016.2.00.0000 e nº 0007396-96.2016.2.00.0000 (Plenário Virtual, 43ª Sessão, 21/2/2019 a 1º3/2019), o CNJ cancelou a Portaria CCI/105, de 30 de julho de 2015, expedida pela Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia (CCI/BA), portaria esta que promovia, em síntese, o cancelamento administrativo das matrículas dos imóveis de nºs. 726 e 727 (existentes desde 1978 com títulos formalmente hídidos) e seus respectivos desmembramentos, oriundas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de

Cássia/BA, e determinava, ainda, a regularização do imóvel de matrícula nº 1.037, assentada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, como desdobramento desse cancelamento.

Foi essa matrícula nº 1.037 que possibilitou aos investigados nesses autos ameaçarem produtores rurais estabelecidos há décadas no oeste baiano a realizarem acordos como o engendrado por ADAILTON MATURINO, na sua atuação como mediador/conciliador na Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081, que comprometeu os possuidores e produtores rurais subscritores ao pagamento de 23 (vinte e três) sacas de soja por hectare, em parcelas anuais e sucessivas, em cerca de 360.000 hectares de terras (cinco vezes a área da cidade de Salvador-BA), alcançando o montante aproximado superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), conforme narrado pelo MPF à fl. 30 do PBAC.

Dentre os motivos elencados pelo CNJ para promover o cancelamento da Portaria CCI/105, sobressaem (vide INQ 1.258 - fls. 1.077-1.078-verso e 1.089-1.146): 1) a impossibilidade de anulação de registros privados na seara administrativa, dada a higidez formal dos títulos por todo o período de sua vigência (mais de três décadas); 2) a inobservância pela Corregedoria local do tempo transcorrido entre a abertura das matrículas e a determinação de cancelamento destas (1978 a 2015); 3) o possível preenchimento dos requisitos da usucapião pelos que detêm a posse, questão a ser dirimida em ação judicial própria; 4) a obscura elevação patrimonial, apoiada em Portaria, de área inicial que contava com cerca de 43.000ha, e passou a contar com 366.862,6953ha sem determinação judicial nesse sentido ou outra circunstância apta a justificar tamanha modificação.

Como relatado pelo MPF, nota-se a sinergia dos integrantes da Justiça baiana investigados, que caminham unidos para a manutenção do plano criminoso de ADAILTON MATURINO, ao ponto do próprio Presidente do Tribunal, o investigado GESIVALDO BRITTO, aviar, no dia 21 de março de 2019, pedido de reconsideração (Doc. 100 – Pedido de Reconsideração - PP CNJ nº 0007396-96.2016.2.00.0000 e 0007368-31.2016.2.00.0000, no CD anexado aos autos) da última decisão do Conselho Nacional de Justiça que determinou a anulação da Portaria nº 105/2015 da Corregedoria de Justiça do Interior.

É relevante destacar as dificuldades que o CNJ está tendo para que seja devidamente cumprido o seu acórdão proferido em 14 de março de 2019, o que não ocorreu até o presente momento, por conta da aparente resistência de membros do TJBA, como se vê da documentação juntada às fls. 1.080-1.087 do INQ 1.258, o que provocou, inclusive, a determinação de visitação aos Cartórios de Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto/BA e Santa Rita de Cássia/BA, pelo Corregedor das Comarcas do Interior do TJBA, a fim de averiguar se foram tomadas as

medidas necessárias para efetivação do julgado do Conselho Nacional de Justiça.

A propósito, o MS nº 36.489-DF, impetrado por JOSÉ VALTER DIAS E OUTROS contra o multicitado acórdão do CNJ, foi liminarmente indeferido por recente decisão do Min. Rel. Ricardo Lewandowski, datada de 17/09/2019.

Portanto, o que se pode perceber pelas informações contidas nos autos do INQ 1.258/DF e pelas informações do MPF, é que se vislumbra a possível existência de uma organização criminosa, na qual os investigados atuaram de forma estruturada e com divisão clara de suas tarefas para a obtenção de vantagens econômicas por meio da prática, em tese, dos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Passemos à individualização das condutas apontadas pelo MPF para cada um dos investigados que são indicados como alvos das medidas requeridas.

2.2. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS ATINGIDOS NESSE REQUERIMENTO

[...]

2.2.7. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

Desembargador e atual Presidente do TJBA. As provas colhidas até o presente momento parecem apontar a sua participação na suposta venda de decisões para legitimação da grilagem de terras no oeste baiano.

Relata o MPF que o investigado atuou em processos com suspeita de vendas de decisões judiciais (fl. 6 do PBAC), a exemplo da sua decisão que suspendeu a liminar e extinguiu o Mandado de Segurança nº 0002148-18.2013.8.05.0000 sem resolução do seu mérito, restabelecendo a decisão da Desembargadora MARIA DA GRAÇA OSÓRIO (a qual deferira pedido de antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 0000988-55.2013.8.05.0000), evidenciando o possível conluio entre membros do Tribunal de Justiça da Bahia na manutenção de decisões oriundas de eventuais negociatas.

GESIVALDO BRITTO compunha, à época, juntamente com CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA (denunciado em 1º grau por corrupção em outro processo - fl. 6 do PBAC), MARIA DA GRAÇA OSÓRIO e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO (ambas investigadas nesse INQ 1.258), a 2ª Câmara Cível do TJBA.

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, entre 01/01/2013 e o presente momento, no

montante de R\$24.462.164,38 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$2.281.604,90 (dois milhões, duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e quatro reais e noventa centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Do crédito total de R\$12.161.672,77 recebidos no período, apenas R\$2.251.590,45 compõem a rubrica de "pagamentos salariais", o que indica um volume de ganhos totalmente incompatível com os vencimentos recebidos como servidor público pelo investigado.

Foram detectadas no relatório duas transferências creditícias para o investigado oriundas de JÚLIO CÉSAR ANDRADE DE SANTANA, no montante de R\$125.000,00 cada (totalizando R\$250.000,00), as duas na mesma data de 30/05/2017. Também foi identificada uma transferência creditícia de R\$73.000,00, a qual se relacionaria a eventual venda de veículo feita a MAURILIO BARBOSA HOLANDA, o que é estranho, pois não houve sequer um único registro de ligação para tratar do preço, entrega, pagamento etc.

Consta no relatório (QuebSig nº 26, fls. 245-246) que o investigado pagou R\$800.000,00 a MIREILLE FERREIRA DE MORAIS em 19/11/2018, por meio de um cheque, e que ela foi nomeada para ocupar cargo em comissão no TJBA em 12/02/2016, não constando desligamento até o presente momento no banco de dados consultado.

Outras transações financeiras atípicas foram justificadas como empréstimos, sendo que, com exceção de um dos supostos credores, não houve qualquer tipo de contato telefônico entre eles, o que também destoa do que comumente ocorre nessas situações (fl. 15-PBAC).

Os registros telefônicos apontam 104 ligações com o alvo de movimentação suspeita ELIAM JOSÉ CHAVES, no período do proferimento das decisões investigadas (Doc. 04 - Relatório de Análise nº 051/2018 da SPPEA, no CD em anexo).

Outro ponto abordado pelo MPF é que a banca ARISTÓTENES ADVOGADOS ASSOCIADOS, formada por advogados investigados nestes autos, representa a defesa do desembargador GESIVALDO BRITTO no presente feito (Doc. 20 - Petição Defesa Gesivaldo Britto, no CD em anexo).

Alega o MPF que o investigado, na condição de Presidente, inclusive no presente ano de 2019, tem indicado juízes suspeitos para atuar no oeste baiano, a exemplo de SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO e MARIVALDA MOUTINHO, que atuaram de forma a impulsionar o esquema criminoso idealizado por ADAILTON MATURINO em comarcas específicas e sensíveis na região do Oeste baiano, conforme restou demonstrado em diálogos obtidos por meio de interceptação telefônica.

O MPF argumenta que ADAILTON sentou-se na primeira fileira na posse de GESIVALDO BRITTO na Presidência do TJBA (conforme fotografia à fl. 66 do PBAC), o que fornece indícios da relação de intimidade entre eles, especialmente se considerados os outros elementos colhidos na investigação.

Em dia 21 de março de 2019, GESIVALDO promoveu pedido de reconsideração (Doc. 100 – Pedido de Reconsideração - PP CNJ nº 0007396-96.2016.2.00.0000 e 0007368- 31.2016.2.00.0000, no CD anexado aos autos) da última decisão do Conselho Nacional de Justiça que determinou a anulação da Portaria nº 105/2015 da Corregedoria de Justiça do Interior (PBAC-fls. 68-69), vislumbrando-se possível atuação em prol dos interesses da organização criminosa.

[...]

2.2.11. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

É Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Apointa o MPF que o investigado atuou como Relator no recurso administrativo apresentado ao Conselho da Magistratura do TJBA, tombado sob o nº 0022546-15.2015.8.05.0000, votando pelo improvimento (Doc. 68 – Voto do Desembargador JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, no CD em anexo), tendo obtido êxito no órgão colegiado com o voto e o apoio decisivo de MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO (Doc. 69 – Voto da Desembargadora MARIA DO SOCORRO, no CD em anexo).

Tal recurso administrativo foi submetido ao Conselho de Magistratura de ofício, pelo Corregedor das Comarcas do Interior, o Desembargador SALOMÃO RESEDÁ, com o intuito de analisar o pleito da BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA, que pretendia a revogação administrativa da Portaria nº 105/2015, no Processo nº TJ-ADM-2015/32030, a fim de obter o bloqueio da Matrícula nº 1037. Com o sucesso do recurso perante o Conselho da Magistratura do TJBA, manteve-se incólume a Portaria nº 105/2015, satisfazendo os interesses da organização criminosa sob investigação.

Percebe-se que JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO e MARIA DO SOCORRO atuaram no julgamento do Recurso Administrativo nº 0022546-15.2015.8.05.0000, para garantir sobrevida à Portaria nº 105/2015 da Corregedoria das Comarcas do Interior, recentemente anulada pelo Conselho Nacional de Justiça, consoante narrado no tópico "2.2. DA BREVE SÍNTESE DO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO ENGENDRADO PELO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA".

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO

CALDAS, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$22.361.780,10 (vinte e dois milhões, trezentos e sessenta e um mil, setecentos e oitenta reais e dez centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$1.790.888,82 (um milhão, setecentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Do crédito total de R\$11.181.597,62 recebidos no período, apenas R\$2.597.474,76 compõem a rubrica de "pagamentos salariais", o que indica um volume de ganhos totalmente incompatível com os vencimentos recebidos como servidor público pelo investigado.

Destacam-se, ainda, os depósitos em espécie de valores elevados realizados por Valmir das Virgens em benefício do investigado, perfazendo o total de R\$340.000,00, entre os meses de julho e outubro de 2018 (fls. 257 da QuebSig nº 26).

Esteve na Comitiva da República de Guiné-Bissau com MATURINO, no Estado do Piauí, em atividade não ligada à magistratura, no dia 20/09/2018, o que permite vislumbra relação de proximidade entre os dois, especialmente se considerados os outros elementos colhidos na investigação (PBAC-fl.40).

Interessante, ainda, salientar que o Desembargador JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO é alvo da Notícia de Fato nº 1.00.000.012199/2019-09 (Doc. 97 - Notícia de Fato nº 1.00.000.012199/2019-09, do CD em anexo), que tramita na Procuradoria-Geral da República, como provável vendedor de decisão judicial pelo valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), cujas tratativas foram, fortuitamente, descobertas no bojo de investigação em primeiro grau de jurisdição.

Das conversas travadas por meio do aplicativo *Whatsapp* (constantes do Doc. 97 - Notícia de Fato nº 1.00.000.012199/2019-09, do CD em anexo), chamam a atenção os seguintes trechos: 1) o advogado Ângelo informa ao acusado Roberto que "o agravo foi distribuído. Quarta Câmara Cível. Relator José Olegário Monção Caldas"; 2) Roberto passa o número do agravo para o interlocutor chamado "Fabrício TJBA" e o advogado Abdul Latif faz a seguinte proposta: "*Cronograma: 25 qdo sair a decisão monocrática no agravo suspender a decisão liminar dada pelo juiz; 25 qdo sair o acórdão confirmando tal decisão; 25 qdo o acórdão transitar em julgado; 25 qdo o acórdão da [...]*", ao passo em que "Fabrício TJBA" responde a Roberto: "*Boa tarde!!! Amigo, o pessoal me passou uma contraproposta daquele negócio lá*", e, depois "*Boa tarde!!! O negócio já foi até pra ser incluído em pauta, porém vão pedir para suspender até uma posição sua. Porém eles disseram que não tem como parcelar*"; 3) Roberto Santana responde: "*Então combine c eles o pagamento após acórdão confirmando tal decisão e, os outros dois pontos fico na confiança*".

[...]

2.2.18. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

É Desembargadora e atualmente ocupa o cargo de 2ª Vice-Presidente do TJBA, cabendo-lhe regimentalmente fazer a apreciação de todos os recursos especiais e extraordinários interpostos contra as decisões do TJBA que envolverem os fatos aqui investigados.

Aduz o MPF que sua participação no suposto esquema de venda de decisões para legitimação de grilagem de mais de 800.000 hectares de terras no oeste baiano está bem detalhada no conjunto probatório anexado aos autos pela PF.

Dentre os processos com suspeita de vendas de decisões, o *Parquet* destaca os Embargos à execução nº 140.01.861.229-5, a Execução nº 140.01.846.613-0 e a Execução nº 140.98.600.089-5, enquanto Juíza de Direito da 19ª Vara Cível, ante a liberação indevida da quantia de R\$ 373.075,84 (trezentos e setenta e três mil e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), bem como da quantia de R\$ 296.673,71, (duzentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), cujas decisões foram cassadas, de plano, pela Instância Superior (fl. 5 do PBAC).

Outro caso destacado diz respeito ao deferimento de pedido de antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 0000988-55.2013.8.05.0000, suspenso por força de liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0002148-18.2013.8.05.0000, pela Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, liminar esta, por sua vez, cassada pelo Desembargador GESIVALDO BRITTO, que extinguiu o citado Mandado de Segurança sem resolução do seu mérito, restabelecendo a decisão da Desembargadora MARIA DA GRAÇA OSÓRIO, evidenciando o possível conluio entre membros do Tribunal de Justiça da Bahia na manutenção de decisões oriundas de eventuais negociatas.

MARIA DA GRAÇA OSÓRIO compunha, à época, juntamente com GESIVALDO BRITTO e CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA (denunciado em 1º grau por corrupção em outro processo - fl. 6 do PBAC), e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO (todos investigados nesse INQ 1.258), a 2ª Câmara Cível do TJBA.

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$13.378.630,84 (treze milhões, trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e quatro

centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$1.934.189,43 (um milhão, novecentos e trinta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Do crédito total de R\$6.709.925,15 recebidos no período, apenas R\$2.007.885,43 compõem a rubrica de "pagamentos salariais", o que indica um volume de ganhos totalmente incompatível com os vencimentos recebidos como servidora pública pela investigada.

Conforme achados da análise bancária e fiscal realizada pela Secretária de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República - SPPEA (fls. 07-08 do PBAC), MARIA DA GRAÇA possui 57 (cinquenta e sete) contas bancárias em seu nome, o que, apesar de não ser crime, quando considerado de forma isolada, ganha foros de suspeição diante do grande volume de transações eletrônicas, cheques e depósitos em dinheiro de origem não identificada, a pontilhar mecanismo típico de lavagem de dinheiro, numa gramatura possivelmente associada à corrupção.

As transações financeiras atípicas foram justificadas como empréstimos com ELIAM JOSÉ CHAVES, ADEMÁRIO DE SOUZA SANTIAGO JÚNIOR, FÁBIO CASTRO DE OLIVEIRA e ECLÉSIO PINHEIRO DE MATOS, sendo que, com exceção de um dos supostos credores, não houve qualquer tipo de contato telefônico entre eles, o que é estranho (fl. 15-PBAC).

A investigação dos registros telefônicos de MARIA DA GRAÇA aponta diversos contatos telefônicos com escritórios advocatícios (fl. 16 do PBAC).

Foram identificados 54 (cinquenta e quatro) contatos de voz com ADAILTON MATURINO entre 03/07/2013 e 10/04/2014 (fl. 17 do PBAC). MARIA DA GRAÇA foi ouvida sobre tal fato (vide fls. 17-18 do PBAC 10) na Justiça Federal, e atribuiu essas ligações a contatos com a mãe de ADAILTON, em virtude de orações que ela fazia para a investigada, e também por ter tido problemas de saúde. Mas não corrobora tal alegação o fato de não haver uma ligação sequer para os números da genitora ou esposa de MATURINO, sendo todas as ligações diretamente para o seu telefone pessoal.

Também foram identificados 114 (cento e quatorze) telefonemas de MARIA DA GRAÇA para ROBERTO TADEU HOSÓRIO PIMENTEL LEAL, preso, tempos depois, por envolvimento com tráfico de drogas e ataque a carro-forte na região.

Ainda, foram encontradas 104 (cento e quatro) ligações com o alvo de movimentação suspeita ELIAM JOSÉ CHAVES, no período do proferimento das decisões investigadas, além de intenso fluxo de comunicação com sua sobrinha KARLA LEAL

(1.626 contatos entre setembro de 2013 e outubro de 2014 e 647 entre 22/01/2013 e 20/02/2013, época da decisão investigada; 27 ligações só no dia em que foi proferida a decisão) e com o escritório ARISTÓTENES ADVOGADOS ASSOCIADOS no período da decisão sindicada (56 ligações entre 22/01/2013 e 20/02/2013), tudo conforme fl. 10-PBAC.

MARIA DA GRAÇA julgou causas patrocinadas pelo escritório ARISTÓTENES ADVOGADOS ASSOCIADOS e essa banca promoveu sua defesa em ação cível, consoante apurado na investigação.

É importante ponderar que ficou inviabilizada até mesmo a constituição de uma comissão para investigar MARIA DA GRAÇA no TJBA, tendo a Presidência do Tribunal informado que "está enfrentando dificuldades para compor a comissão com Desembargadores que aceitem apurar os fatos em questão" (Doc. 96 - Decisão CNJ - RD nº 0003174-56.2014.2.00.0000, no CD em anexo ao PBAC). Tal situação levou o CNJ a avocar a referida investigação "tendo em vista o lamentável quadro apresentado perante o TJ/BA", nas palavras da Corregedora Nacional de Justiça à época, a Min. Nancy Andrighi.

Narra o MPF que a vocação intimidatória da investigada MARIA DA GRAÇA OSÓRIO pode ser observada, concretamente, quando ela, ao proferir a medida liminar na Apelação nº 0001030-89.2012.8.05.0081, para atender ao propósito criminoso de ADAILTON MATURINO, determinou seu cumprimento em 03 (três) dias e fixou multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de desobediência.

2.2.19. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

É desembargadora do TJBA e sogra do advogado MÁRCIO DUARTE, a quem supostamente caberia negociar a venda de suas decisões.

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$17.497.186,53 (dezessete milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta e três centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$1.562.283,58 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Do crédito total de R\$8.753.385,59 recebidos no período, apenas R\$2.090.491,66 compõem a rubrica de "pagamentos salariais", o que indica um volume de ganhos totalmente incompatível com os vencimentos recebidos como servidora

pública pela investigada.

O valor total de saques da investigada entre 2013 e 2019 foi de R\$764.132,69.

MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO compunha, à época, juntamente com GESIVALDO BRITTO e CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA (denunciado em 1º grau por corrupção em outro processo - fl. 6 do PBAC), e MARIA DA GRAÇA OSÓRIO (todos investigados nesse INQ 1.258), a 2ª Câmara Cível do TJBA.

No recurso administrativo apresentado ao Conselho da Magistratura do TJBA, tombado sob o nº 0022546-15.2015.8.05.0000, em que JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, como Relator, votou pelo improvimento (Doc. 68 – Voto do Desembargador JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, no CD em anexo), o êxito no órgão colegiado foi obtido com o voto e o apoio decisivo de MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO (Doc. 69 – Voto da Desembargadora MARIA DO SOCORRO, no CD em anexo).

Tal recurso administrativo foi submetido ao Conselho de Magistratura de ofício, pelo Corregedor das Comarcas do Interior, o Desembargador SALOMÃO RESEDÁ, com o intuito de analisar o pleito da BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA, que pretendia a revogação administrativa da Portaria nº 105/2015, no Processo nº TJ-ADM-2015/32030, a fim de obter o bloqueio da Matrícula nº 1037. Com o sucesso do recurso perante o Conselho da Magistratura do TJBA, manteve-se incólume a Portaria nº 105/2015, satisfazendo os interesses da organização criminosa sob investigação.

Consoante aduz o MPF, JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO e MARIA DO SOCORRO teriam atuado no julgamento do Recurso Administrativo nº 0022546-15.2015.8.05.0000, para garantir sobrevida à Portaria nº 105/2015 da Corregedoria das Comarcas do Interior, recentemente anulada pelo Conselho Nacional de Justiça, consoante narrado no tópico "2.2. DA BREVE SÍNTESE DO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO ENGENDRADO PELO ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA".

No tocante à Desembargadora MARIA DO SOCORRO, além dela ter seguido, no Conselho da Magistratura baiano, o entendimento do Desembargador JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO, ela, na qualidade de Presidente do Colegiado, expediu diversos ofícios (Doc. 70 – Ofícios - Recurso Administrativo nº 0022546-15.2015.8.05.0000) a fim de dar cumprimento ao desiderato criminoso de ADAILTON MATORINO em derredor das Matrículas nº 726, 727 e 1037, não esperando sequer o decisum ter sido publicado (Doc. 71 – Certidão Publicação Acórdão - Recurso Administrativo nº 0022546-15.2015.8.05.0000). Tal atitude mostra um açodamento que não é típico no cotidiano dos tribunais

brasileiros.

MARIA DO SOCORRO parece ter adotado idêntica postura ao asfixiar qualquer tipo de êxito judicial que pudesse enfraquecer a Portaria nº 909/2007, quando relatou o Mandado de Segurança nº 92-85.2008.8.05.0000, dando seguimento à proteção do grupo de ADAILTON MATURINO, em nova incursão, para assenhoramento criminoso do imóvel registrado sob a Matrícula nº 736, situado na região da Estrondo, quando investida na relatoria do Agravo de Instrumento nº 8003357-07.2018.8.05.0000, ocasião em que revogou medida liminar anteriormente deferida, e contrária aos interesses do grupo criminoso.

Tal atuação de MARIA DO SOCORRO ganha corpo, quando se captam, mediante autorização judicial, diálogos de terminal telefônico de ADAILTON MATURINO, sendo utilizado pelo seu irmão ANILTON MATURINO, com a revelação do funcionamento da intermediação criminosa junto à Corte baiana. Confira-se (Vide Relatório de Análise e Interceptação nº 01/2019, encartado no Procedimento QUEBSIG 25):

"[...] NILTINHO: Fala, minha excelência!

HNI: Excelência? Quem sou eu!

NILTINHO: O senhor é autoridade! É. E aí, o que é que o senhor manda? Recebendo um telefonema desse que vem da Vossa Excelência assim é...

HNI: É problema, né?

NILTINHO: É coisa boa, tudo é solução, não tem problema não.

HNI: Nunca é coisa pra lhe dar! (risos)

NILTINHO: Pra me dar, é? (risos) E aí, o que é que manda?

HNI: Deixa eu te falar; tô dizendo, nunca é vantagem, sempre é problema. Deixe eu te dizer...

NILTINHO: Um dia vem a vantagem.

HNI: BRUNO ligou pra você?

NILTINHO: BRUNO me ligou.

HNI: Caia em campo, Dr.. Caia em campo que isso é urgente, urgentíssimo.

NILTINHO: É, né?

HNI: **Estratégico pra Prefeitura. Estratégico.**

NILTINHO: **É?**

HNI: **Certo? Ele lhe explicou o que era?**

NILTINHO: **Já. Já me falou. Ele pediu pra poder eliminar os dois que estavam chamando.**

HNI: **Ele pediu pra marcar, foi?**

NILTINHO: **Pra marcar. Vou tentar conversar final de semana pra ver como é que marca lá, como é que faz. Viu?**

HNI: **Vê se você marca entre hoje e amanhã pra ele ir lá, pô! É urgente isso, NILTINHO, não pode dormir não, no ponto não, entendeu?**

NILTINHO: Vou tentar.

HNI: Quem foi a desembargadora que ficou com esse assunto?

NILTINHO: Foi MARIA DO SOCORRO.

HNI: Pois é, ligue pra ela, bicho!

NILTINHO: É.

HNI: Ligue pra ela e diga, "oh titia, eu tô aqui com um problema pra resolver, papapa" (tosse), se ela disser hoje de tarde e quiser atender ele e puder atender ele, você vai lá com ele, pô!

NILTINHO: Vou tentar aqui localizá-la.

HNI: Veja aí porque é importantíssimo, viu?

NILTINHO: Valeu, valeu! Tchau! Tá bom, tá! Tchau." (Anilton Maturino) (Grifou-se)

Há suspeita de que a designação do Juiz de Direito SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO pela Desembargadora MARIA DO SOCORRO para a Comarca de Formosa do Rio Preto, quando esta ocupava a Presidência do TJBA, pode ter tido o propósito de fazer cumprir, de logo, o cancelamento e abertura de todas as matrículas postuladas por JOSÉ VALTER DIAS, satisfazendo o grupo chefiado por ADAILTON MATURINO, o que foi feito com a edição da Portaria Administrativa nº 01/2016 – GSH pelo referido magistrado.

O CNJ suspendeu tal Portaria em 29/09/2016 (Vide Doc. 79 - Decisão do CNJ suspendendo a Portaria 01/2016-GSH, encartado em mídia digital dos autos). Tal medida, entretanto, não impediu o juiz SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO de, em oposição direta à decisão do Conselho Nacional de Justiça, reavivar ações paralisadas há décadas, com a concessão de medida antecipatória na Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081, em 05/04/2017, por exemplo, a fim de que as partes chegassem ao acordo capitaneado por ADAILTON MATURINO. Registre-se que o magistrado fixou multa diária de R\$100.000,00 em caso de descumprimento da referida decisão.

A Desembargadora MARIA DO SOCORRO, em ação coordenada com a justiça de primeiro grau, criou o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Possessórios da Região Oeste, em 17/4/2017, sob a coordenação do Juiz de Direito MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, quando, já em 18/04/2017, menos de 24h (vinte e quatro horas) depois de sua criação, foi aquilatado o Protocolo de Acordo na Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081, que gerou lucros extraordinários à organização criminosa.

2.2.20. MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO

É Juíza de Direito do TJBA. Quando se colocou em xeque a atuação do Juiz de Direito SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO nos litígios de interesse da organização criminosa, com a oposição de exceções de suspeição, o Desembargador GESIVALDO BRITTO, Presidente do TJBA, escolheu a Juíza de Direito MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO para atuar nas comarcas do oeste baiano. A investigada, em virtude de outras ilicitudes funcionais encartadas nos 118 (cento e dezoito) volumes de apensos que acompanham o INQ 1258/DF, cumpriu pena de disponibilidade com vencimentos proporcionais (Doc. 87 – PAD nº 13/2003 da Juíza de Direito MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO, no CD em anexo), já tendo, entretanto, voltado à ativa.

Conforme relatado no PBAC (fl.48 e ss), em rápida passagem pelas referidas comarcas, a Juíza de Direito MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO procurou, em poucos dias, mesmo tendo sido arguida sua suspeição (Doc. 88 - Exceção de Suspeição da Juíza de Direito MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO), cumprir o mister que lhe foi, supostamente, outorgado pelo Desembargador GESIVALDO BRITTO, confirmando, no mérito, a transferência da posse de 366 mil hectares ao borracheiro JOSÉ VALTER DIAS, de modo a satisfazer o interesse do grupo de ADAILTON MATURINO (Doc. 89 – Sentença MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO).

Registre-se a atitude da juíza de ignorar a exceção de suspeição (proposta em 05/12/2018) e proferir sentença logo após (em 17/12/2018), sem adotar uma das duas alternativas previstas no art. 146, §1º, do CPC ("*§1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.*"). Note-se que o relatório da sentença omite, convenientemente, a oposição da exceção de suspeição (vide páginas 01 a 10 do Doc. 89 – Sentença MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO).

Deve ser trazido à baila que a referida sentença de MARIVALDA MOUTINHO foi, recentemente, suspensa, pela Desembargadora SANDRA INÊS AZEVEDO, no Agravo de Instrumento nº 0028046-91.2017.8.05.0000 (Doc. 99 – Decisão da Desembargadora SANDRA INÊS AZEVEDO, em anexo), por ter ela agido forma totalmente irregular ao julgar o pedido de suspeição contra ela própria, pois, como dito, ela somente poderia ter tomado duas providências: ou declarar-se suspeita, encaminhando o processo imediatamente a um substituto, ou encaminhar o pedido para análise pelo tribunal, o que não foi feito no caso. Na verdade, a juíza MARIVALDA sentenciou o processo "mesmo

enquanto pendente de julgamento a exceção de suspeição e, mais ainda, com descumprimento expresso à tutela antecipada proferida no Agravo de Instrumento n. 0028046-91.2017.8.05.0000, concedida em 06/12/2018 pela Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora Sandra Inês Moras Rusciolelli Azevedo, que havia suspenso a liminar possessória proferida no juízo a quo, até o julgamento final o agravo ou que "sejam resolvidas as questões incidentais a suspeição e competência" (Doc. 45 - Despacho Declínio de Atribuição - Promotoria de Justiça de Formosa do Rio Preto).

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$12.530.189,05 (doze milhões, quinhentos e trinta mil, cento e oitenta e nove reais e cinco centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$2.061.013,22 (dois milhões, sessenta e um mil, treze reais e vinte e dois centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Do crédito total de R\$6.267.189,43 recebidos no período, apenas R\$1.862.448,95 compõem a rubrica de "pagamentos salariais", o que indica um volume de ganhos totalmente incompatível com os vencimentos recebidos como servidora pública pela investigada.

Como consta do citado Relatório, "foram identificados dois depósitos em dinheiro realizados por MARIVALDA em sua conta corrente nos dias 07.12.2017 e 01.03.2018, num valor total de R\$397.470,00, manobra que pode configurar lavagem de ativos".

Narra o MPF às fls. 137-138 do PBAC:

Numa região distante mais de 1000km da Capital baiana, para onde os investigados SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO e MARIVALDA MOUTINHO foram promovidos para julgar, respectivamente, na 5ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador e como Juíza Substituta de 2º Grau, a vocação deles para peregrinação, pelo oeste da Bahia, parece encontrar ressonância na captação de vantagens indevidas.

Dessa forma, a investigada MARIVALDA MOUTINHO reproduz, em seus diálogos grampeados, sua insatisfação com a chegada de mais um julgador, supostamente, corrupto na região, o qual captaria eventuais vantagens indevidas de advogados, nos moldes do investigado SÉRGIO HUMBERTO [Nota: aqui MARILVADA refere-se ao Juiz de Direito JOÃO BATISTA ALCÂNTARA FILHO, que está atualmente atuando nas Comarcas de Barreiras/BA e Côcos/BA]

MARIVALDA MOUTINHO continua a atuar na região sindicada no presente momento, tendo o MPF levantado o ato administrativo do Tribunal de Justiça da Bahia – TJ-ADM-2019/47615 - deferindo à referida investigada pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R\$1.339,00 (um mil trezentos e trinta e nove reais), por ter cumprido designação daquela Corte para atuação na Comarca de Formosa do Rio Preto, no período de 05 a 09 de agosto de 2019, publicado no DJe de 27/08/2019 (PBAC, fl. 117).

E, conforme o Relatório de Análise e Interceptação nº 05/2019, encartado na QuebSig 25, há vários diálogos recentes que demonstram a plena atividade de MARIVALDA em prol do esquema aqui investigado. Observe-se, nesse sentido, os diálogos transcritos às fls. 117-124 do PBAC, destacando-se: 1) menção a contatos de desembargadores determinando o cumprimento de decisões do TJBA de interesse no oeste baiano, mencionando expressamente o Presidente do TJBA; 2) o diálogo com PAULO, em que MARIVALDA relata que "*é até bom que você chegue, observe tudo, porque em FORMOSA a gente tá tendo problemas em todos os sentidos, você tá ciente disso né?*" e "*a pessoa que ainda me parece ainda assim que você pode confiar, não dizer cem por cento, que eu não conheço muito, mas como chegou agora, é de fora, não tem muitos relacionamentos, é a menina do CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL que foi a que indiquei até para substituir ele durante o afastamento, você tá me entendendo como é?*".

Não se pode deixar de trazer à baila o fato de que a investigada MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO, mesmo tendo recebido, anteriormente, penalidade administrativa de disponibilidade, como acima relatado, conseguiu retornar ao exercício do cargo, e, exerce suas funções atualmente na região do oeste baiano, nas comarcas de Formosa do Rio Preto e Santa Rita de Cássia (Doc. 86 – Portaria Designação da Juíza de Direito MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO, encartado em mídia digital dos autos).

Como narra o MPF, a sessão do Pleno do TJBA que ratificou a designação de Marivalda foi marcada por discussão entre desembargadores

(<http://atarde.uol.com.br/coluna/tempopresente/2047300-marivalda-moutinho-vai-atuar-no-oeste-premium>). Alguns deles não concordaram com o fato de o presidente Gesivaldo Britto ter apresentado o nome dela. Segundo a notícia: "*Baltazar Saraiva alertou que a designação deles causaria "burburinhos" que afetariam a imagem da Corte. Impaciente, Gesivaldo provocou o colega de toga e disse que ele deveria assumir a presidência para fazer o que quisesse. A nomeação de Marivalda não foi referendada por Baltazar, Telma Britto, Eserval Rocha, Ilona Reis, Roberto Frank e Carmem Lúcia, segundo publicação no Diário Oficial de ontem.*"

Não se olvide que MARIVALDA não se sentiu constrangida de ignorar a exceção de suspeição contra si proposta, com a prolatação de sentença e a inusitada imposição de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) contra seus excipientes, consoante narra o MPF no PBAC, à fl. 68, devendo-se enfatizar que segue à frente dos casos de terra em comento, permanecendo em atuação na Comarca de Formosa do Rio Preto e Santa Rita de Cássia até os dias atuais.

[...]

2.2.24. SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO

Juiz do TJBA. A designação do Juiz de Direito SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO pela Desembargadora MARIA DO SOCORRO para a Comarca de Formosa do Rio Preto parece ter tido o propósito de fazer cumprir, com velocidade incomum, o cancelamento e abertura de todas as matrículas postuladas por JOSÉ VALTER DIAS, satisfazendo o grupo chefiado por ADAILTON MATURINO, com a edição da Portaria Administrativa nº 01/2016 – GSH pelo referido magistrado (Doc. 78 – Portaria nº 01/2016 – GSH, em anexo). O CNJ suspendeu tal Portaria (PBAC-fls.45-46 - Doc. 79 - Decisão do CNJ suspendendo a Portaria 01/2016-GSH, em anexo).

Isso, porém, não impediu o prosseguimento do plano criminoso. Como narra o MPF às fls.45-46 do PBAC, o investigado foi mantido na Comarca de Formosa do Rio Preto por GESILVADO BRITTO, quando assumiu a Presidência do TJBA, mesmo sendo Juiz da Comarca de Salvador, a fim de manter a operação.

Prossegue o MPF relatando que o juiz SÉRGIO HUMBERTO reavivou ações paralisadas há décadas, com a concessão de medida antecipatória na Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081 (Doc. 80 - Decisão concessiva de liminar - Ação nº 0000157-61.1990.8.05.0081, em anexo no CD do PBAC), por exemplo, a fim de que as partes chegassem ao acordo capitaneado por ADAILTON MATURINO, que atuou na conciliação entre as partes na condição de representante da Associação Profissional dos Trabalhadores na Corte e Tribunal de Mediação e Conciliação da Justiça Arbitral do Brasil - ASPTCOMAB (embora sem qualificação técnica comprovada para atuar como mediador ou conciliador).

Por oportuno, calha destacar que o Juiz de Direito SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO, na Ação de Nulidade de Matrícula nº 0000047-86.1995.8.05.0081, homologou curiosamente, um acordo idealizado por ADAILTON MATURINO, em que os valores em jogo e forma de pagamento estão riscados, com o aval do Coordenador do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Possessórios da Região Oeste, Juiz de Direito MÁRCIO BRAGA, situação que remonta a urgente necessidade de que

todos os fatos sejam esquadrihados (vide PBAC-fl. 47).
Como narra o MPF às fls. 137-138 do PBAC:

Numa região distante mais de 1000km da Capital baiana, para onde os investigados SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO e MARIVALDA MOUTINHO foram promovidos para judicar, respectivamente, na 5ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador e como Juíza Substituta de 2º Grau, a vocação deles para peregrinação, pelo oeste da Bahia, parece encontrar ressonância na captação de vantagens indevidas.

Dessa forma, a investigada MARIVALDA MOUTINHO reproduz, em seus diálogos grampeados, sua insatisfação com a chegada de mais um julgador, supostamente, corrupto na região, o qual captaria eventuais vantagens indevidas de advogados, nos moldes do investigado SÉRGIO HUMBERTO *[Nota: aqui MARILVADA refere-se ao Juiz de Direito JOÃO BATISTA ALCÂNTARA FILHO, que está atualmente atuando nas Comarcas de Barreiras/BA e Cocos/BA]*

Nesse sentido, interessante notar como o investigado SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO, apesar de lotado em Salvador, tem atuado em qualquer parte da Bahia, inclusive, na região sob investigação, sendo que, nos últimos meses, ele esteve em Casa Nova, Salvador, Santo Amaro, Capim Grosso, Formosa do Rio Preto e Santa Rita de Cássia, tudo conforme levantamento citado pelo MPF à fl. 128 do PBAC.

O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº 001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO, entre 01/01/2013 e o presente momento, no montante de R\$14.167.821,63 (quatorze milhões, cento e sessenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos) entre créditos e débitos, dos quais R\$909.047,89 (novecentos e nove mil, quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos) não apresentam origem/destino destacado.

Do crédito total de R\$7.067.470,75 recebidos no período, apenas R\$1.773.181,57 compõem a rubrica de "pagamentos salariais", o que indica um volume de ganhos totalmente incompatível com os vencimentos recebidos como servidor público pelo investigado.

Consta, ainda, do citado Relatório que *"Foram identificados depósitos fracionados em dinheiro realizados na mesma data 19.12.2016, por SÉRGIO HUMBERTO"*.

Estão vinculados ao Juiz de Direito SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO e sua esposa LUCIANA SAMPAIO, segundo a pesquisa da Secretária de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República – SPPEA, junto ao

DENATRAN , um Porsche Cayenne - Placa Policial AXR 1117, uma HARLEY DAVID-SON/FXSB - Placa Policial PKJ 1970, e uma Mercedes Benz C180 Turbo - Placa Policial OKX 1440, sendo que nenhum deles foi adquirido no ano de 2015 (Vide Doc. 84 - Automóveis SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO, e Doc. 85 - Automóveis LUCIANA MOURA DE CASTRO SAMPAIO, encartado em mídia digital dos autos), além do fato de residirem em luxuosa residência em um dos condomínios soteropolitanos, em que o preço de imóveis tem, como média, o valor de R\$4.500.00,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), e cujo aluguel varia entre R\$15 mil e R\$20 mil mensais, tudo como apurado pela Polícia Federal em recentes diligências (Vide Doc. 03 – Informação nº 007/2019 - NA/DELECOR/DRCOR/SR/PF/BA, às fls. 161-170).

A referida diligência da PF informa que a esposa de SÉRGIO HUMBERTO trabalha como atendente de recepção no TJBA, com rendimento que não condiz com a luxuosidade em que o casal vive, tendo respondido a processo disciplinar por não ter apresentado Declaração Anual de IRPF em 2013, conforme exigência do CNJ.

Ainda conforme diligência da PF, SÉRGIO HUMBERTO é sócio, junto com outros familiares, da PRIMATERRA EMPREENDIMENTOS LTDA, com capital social de R\$500.000,00, mas constatou-se que no seu endereço funciona um escritório de advocacia de Ronaldo Monteiro, além de não existirem funcionários registrados em nome da empresa.

Adicione-se, também, o fato de que o investigado SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO desloca-se em sua aeronave pelo Brasil, conforme as transcrições do seguinte trecho interceptado (Vide Relatório de Análise e Interceptação nº 03/2019, encartado no Procedimento QuebSig 25):

HNI: BR AVICTION, Boa tarde!

SÉRGIO HUMBERTO: Boa Tarde! A gente tá pousando agora no (inaudível) turbo "romeu, hotel, bravo" (RHB) vou precisar de combustível lá no pátio dois.

HNI: Romeu, hotel, bravo, né? Forma de pagamento, senhor?

SÉRGIO HUMBERTO: Vai ser no cartão.

HNI: Cartão, né?, tá ok!

SÉRGIO HUMBERTO: É. Ok, obrigado!

HNI: Nada." (Grifou-se)

Merecem menção os áudios do investigado SÉRGIO HUMBERTO com o Juiz Ricardo D'Ávila, relevando recebimento de orientação para submergir, como fez o investigado MÁRCIO BRAGA, diante da divulgação em diversos meios de comunicação de possível esquema de negociação de decisões

no Oeste baiano, numa composição que somente poderá ser debelada com o seu afastamento da função jurisdicional (conforme diálogos transcritos às fls. 126-128 do PBAC).

[...]

2.5. DO AFASTAMENTO DO CARGO

A legislação prescreve o seguinte sobre o tema:

Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN):

Art. 29 - Quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento de denúncia ou de queixa contra magistrado, o Tribunal, ou seu órgão especial, poderá, em decisão tomada pelo voto de dois terços de seus membros, determinar o afastamento do cargo do magistrado denunciado.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41):

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

[...]

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Lei nº 12.850/2013:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

[...]

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

Os argumentos e elementos probatórios carreados até o presente momento são suficientes para demonstração da necessidade da medida cautelar de afastamento do exercício das funções para os Desembargadores GESIVALDO BRITTO, JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO e MARIA DO SOCORRO, bem como para os Juízes de Direito MARIVALDA MOUTINHO e SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO, obstando que eles continuem a atuar dentro do ambiente jurisdicional, ostentando, em tese, função de destaque no âmbito de uma

estruturada organização criminosa.

A aplicação da medida em exame é providência imperiosa, pois o afastamento do cargo representa perda do poder de obstrução ou permanência da atividade criminosa, que poderia até prejudicar o andamento das investigações, o que, somado ao pleito de indisponibilidade de bens, deferido em expediente apartado, impedirá a pulverização dos ativos oriundos da atividade criminosa, em tese, captados pelos investigados, com esteio do disposto nos art. 29 da LOMAN, art. 319, VI, do código de Processo Penal, e do art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/13.

Nesse sentido, valiosos são os ensinamentos de Renato Marcão (MARCÃO, Renato. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Savaira, 2018, p. 1.366-1.368):

1036-f. Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira

O inc. VI do art. 319 do CPP estabelece virtuosa restrição, consistente na suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

A suspensão não se confunde com a perda da função pública, que constitui efeito da sentença penal condenatória (CP, art. 92, I, a e b), tampouco com a pena de interdição temporária de direitos prevista no art. 43, V, do CPP, cuja execução está regulada nos arts. 154 e 155 da LEP.

[...]

O inc. II do art. 282 do CPP estabelece como critério para fixação de medidas cautelares: 1º) a necessidade para aplicação da lei penal; 2º) a necessidade para a investigação ou a instrução criminal; 3º) e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.

Pois bem.

Parece claro que a medida de suspensão poderá ser extremamente valiosa e até mesmo imprescindível para o êxito de determinada investigação ou instrução criminal, com vistas a preservar e garantir a fidelidade da prova.

[...]

Por força desse raciocínio, portanto, e sob a perspectiva da prática do crime referido, é possível se imponha a restrição que, desse modo, em última análise servirá para a idoneidade da investigação ou da instrução criminal, sob o fundamento único de evitar a prática de nova infração penal.

Contra a malícia, a inteligência.

Não admitir a medida cautelar com vistas à preservação da idoneidade da prova, no mais das vezes, irá significar expor o agente à possibilidade de prisão preventiva, por conveniência da instrução criminal, quando presentes os demais requisitos da lei.

A suspensão cautelar não é inconstitucional e, quando determinada, não poderá ensejar prejuízo no recebimento de

vencimentos.

Determinada a suspensão, sendo caso, a autoridade judiciária fará providenciar para que o órgão público a que o imputado esteja vinculado seja oficialmente comunicado quanto ao teor da decisão, inclusive para que não se ofenda o princípio da continuidade dos serviços, inerente às atividades da Administração Pública. (Grifou-se)

Em igual direção, caminha a jurisprudência pátria:

PENAL E PROCESSO PENAL. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM FACE DE CONSELHEIROS DE TRIBUNAL DE CONTAS. AFASTAMENTO CAUTELAR DE CARGO PÚBLICO, PROIBIÇÃO DE ACESSO DOS CONSELHEIROS AFASTADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS, BEM COMO DE COMUNICAÇÃO COM FUNCIONÁRIOS E DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TAL TRIBUNAL. PROIBIÇÃO, AINDA, DE SE AUSENTAREM DA COMARCA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DE PASSAPORTES. INVESTIGAÇÃO EM CURSO CONTENDO ELEMENTOS PROBATÓRIOS A INDICAR A PRÁTICA DE CRIME DE CORRUPÇÃO, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COLABORAÇÕES PREMIADAS CORROBORADAS COM OUTRAS PROVAS. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO CAUTELAR DEMONSTRADA, EIS QUE OS INDÍCIOS ATÉ ENTÃO COLHIDOS ESTÃO A EVIDENCIAR A INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. AFASTAMENTO AUTORIZADO PELO ART. 29 DA LOMAN (LC nº 35/79), APLICADO EM CONJUNTO COM OS ARTS. 319, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E § 5º DO ART. 2º DA LEI Nº 12850/13. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Havendo justo receio da utilização de cargo público para a prática de infrações penais, a suspensão do exercício da função pública está autorizada pelo art. 319, VI, do Código de Processo Penal, bem como pelos artigos 29 da Loman (LC nº 35/79) e 2º, § 5º, da Lei nº 12850/13, pois os fatos estão a demonstrar, em cognição sumária, incompatibilidade com o exercício da função, colocando em risco a atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas e a credibilidade de suas decisões. II - Colaborações Premiadas, inclusive de um dos Conselheiros afastados, contendo declarações de pagamento de vantagens indevidas aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Conteúdo das colaborações corroborados por outras provas. Elementos suficientes a evidenciar o "justo receio" a que alude o art. 319, VI, do CPP. III - As razões que levaram ao afastamento dos investigados são relevantes e denotam a gravidade dos fatos investigados, os quais têm intrínseca relação com a autoridade cautelarmente afastada de suas funções, sendo o afastamento

necessário inclusive para a própria instrução criminal. **IV - A simples existência de uma investigação criminal, com elementos a evidenciar a prática de crimes no exercício da função por membros de Tribunal de Contas, torna temerária a permanência dos investigados no exercício da função, pois o principal mister de suas funções é justamente a salvaguarda e o prestígio à moralidade administrativa e boa gestão do dinheiro público.** V - Precedentes da Corte Especial. Afastamento cautelar do cargo necessário. Decisão referendada. (STJ, Corte Especial, CaulnomCrim 7/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 04/05/2017.) (Grifou-se)

A Corte Especial tem entendido que, embora o art. 29 da LOMAN faça menção ao afastamento determinado no momento do recebimento da denúncia, é possível que ele ocorra ainda na fase investigativa, por decisão do relator a ser submetida ao referendo do órgão colegiado. Nesse sentido, aponto o INQ 558, da relatoria da Min. Nancy Andrighi, o INQ 569, da relatoria do Min. João Otávio de Noronha, o INQ 1.088, da relatoria do Min. Raul Araújo, e os INQs 999 e 1.079, ambos da relatoria do Min. Herman Benjamin. Destaco, por oportuno, as seguintes ementas de acórdão:

PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPEITA DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA PARA MANIPULAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO. POSSIBILIDADE.

- Havendo suficientes indícios da materialidade dos delitos de corrupção ativa e passiva, cumpre determinar, por ocasião do recebimento da denúncia, o afastamento cautelar do cargo de membros do Poder Judiciário. Precedentes.

- **Ainda que, na hipótese dos autos, não tenha havido o oferecimento da denúncia, há de se considerar a gravidade dos fatos que as provas angariadas apontam, comprometendo o exercício da função judicante e de todo o Poder Judiciário – detentor do monopólio da jurisdição – em sua dignidade e, sobretudo, na segurança e na confiança que a sociedade deve ter no conteúdo das suas decisões.** Especificamente em relação aos membros do TRE/MT, o risco de dano é ainda maior, por se tratar de ano eleitoral, especialmente considerando que o início do período de propaganda já se avizinha.

- O afastamento se impõe como forma de garantia da ordem pública, circunstância que, em hipóteses extremas, poderia justificar até mesmo a prisão preventiva dos investigados, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, nos termos dos arts. 311 e 312 do CPP. A situação dos autos não exige a adoção de medida tão drástica, uma vez que a garantia

da ordem pública pode ser obtida com o mero afastamento das autoridades em questão.

Pedido acolhido, para determinar o afastamento das autoridades. (Inq 558/DF, Rel Min. Nancy Andrighi, j. 16/7/2010) (grifou-se)

QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO. PROCESSO PENAL. MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO. SUSPEITA DE CONLUÍO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA PROLAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS. AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES DO CARGO EM FASE INVESTIGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. O art. 29 da LOMAN prevê o afastamento das funções do cargo de magistrado quando, pela natureza ou gravidade da infração penal, se torne aconselhável o recebimento da denúncia.

2. Na hipótese dos autos, a gravidade dos fatos investigados e a presença de fortes indícios de participação da magistrada apontam para o comprometimento do exercício da função judicante e da credibilidade do Poder Judiciário, o que recomenda o excepcional afastamento das funções do cargo de Desembargador, ainda na fase investigatória, prévia à eventual oferecimento de denúncia, de modo a preservar-se a segurança e a confiança que a sociedade deve ter no conteúdo das decisões judiciais. Precedentes.

3. O afastamento se impõe como forma de garantia da ordem pública. Pedido acolhido, para determinar o afastamento preventivo da magistrada

(Inq 1.088/DF, Rel Min Raul Araújo, j. 15/6/2016) (grifou-se)

O caso, como já fundamentado acima, apresenta alta gravidade, com indícios veementes de desvios na atuação funcional de Desembargadores e Juizes de Direito investigados. Nota-se ainda que, até mesmo durante o desenrolar das investigações, os possíveis ilícitos ("vendas" de decisões judiciais) continuaram a acontecer, em uma atuação advinda do âmago do próprio Poder que deveria julgar e punir tais condutas.

Os fatos são extremamente graves e foram perpetrados no exercício de uma das mais nobres atividades de Estado, uma vez que aos ocupantes da magistratura foi confiado o poder de decidir sobre a liberdade, o patrimônio e outros temas altamente sensíveis a todos os cidadãos.

São crimes ligados ao exercício funcional, praticados no desempenho do cargo e com abuso dele, crimes esses que trouxeram efeito deletério à reputação, à imagem e à credibilidade do Poder Judiciário da Bahia.

A natureza da atividade desenvolvida pelos investigados exige e impõe atuar probo, lídimo, íntegro e transparente. São agentes remunerados para restaurar a ordem, para fazer cumprir as leis e para zelar pelo princípio republicano.

É inaceitável que os magistrados investigados, aparentemente

Superior Tribunal de Justiça

1C

descambando para a ilegalidade, valham-se das relevantes funções que o Estado lhes confiou para enriquecer ilicitamente, em prejuízo da justiça que deveriam fazer prevalecer diuturnamente, afastando-se do dever de reparar ilegalidades e de restaurar o império da lei.

Ao que indicam as provas colhidas até o presente momento, em prol de seus interesses econômicos escusos, os referidos investigados prejudicaram e prosseguem prejudicando o jurisdicionado, o direito de propriedade e do livre exercício da atividade econômica.

É mister impedir que essas pessoas prossigam atuando, quando paira sobre elas a fundada suspeita de que o seu atuar não seja o lúdimo e imparcial agir que se espera de um membro do Poder Judiciário.

Não se pode viabilizar que continuem os investigados em tela ditando o que é justo e o que não é, ou quais sentenças de primeiro grau devem e quais não devem ser reformadas, ou que tomem assento no julgamentos das questões internas do Tribunal de Justiça da Bahia, quando eles próprios são suspeitos de abjeta conduta.

Os seus afastamentos, portanto, não visam apenas a resguardar a imagem do Judiciário do Estado da Bahia, mas sim, primordialmente, a dar segurança ao jurisdicionado de que não serão julgados por pretores suspeitos, acusados de venda de sentença e de integrarem organização criminosa.

Como dito, a integridade, a probidade e seriedade são corolários inafastáveis do desempenho da relevante função de julgador. Exige-se do magistrado agir impecavelmente probo e íntegro. Sobre eles não deve pairar qualquer suspeita de ato que atente contra a moralidade administrativa ou que suscite dúvidas sobre sua legalidade.

Nesse quadrante, o afastamento atende, primeiramente, à necessidade de resguardo da ordem pública, seriamente comprometida pelo agir escuso dos investigados.

Em segundo, atende à necessidade de estancar a ação criminosa dos desembargadores e magistrados. Ao que se tem no caderno investigatório, há autêntica organização voltada ao comércio de decisões judiciais e ao exercício de influência na Corte de Justiça baiana, mais especificamente na região oeste do Estado-membro.

Dessa forma, é premente a necessidade de que os investigados sejam afastados do desempenho do cargo e que se abstenham de tomar parte em qualquer tipo de decisão – administrativa ou judicial – do Tribunal de Justiça da Bahia, o que só pode ser viabilizado com a suspensão do exercício da atividade pública.

Por último, ainda pondero que o afastamento se faz indispensável como forma de permitir o bom andamento da investigação criminal e das apurações administrativas que dela decorrerão. É desnecessário encarecer que para a cristalina



coleta da prova é altamente recomendável que eles estejam eles suspensos do exercício do cargo.

Entendo, assim, que a medida ora analisada é proporcional e adequada, devido à natureza dos delitos em apuração.

Em conclusão, **determino o afastamento cautelar, ad referendum da Corte Especial, sem prejuízo da remuneração do cargo, dos desembargadores GESIVALDO BRITTO, JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, e dos juízes de Direito MARIVALDA MOUTINHO e SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO. A medida terá prazo de 90 (noventa) dias, a contar do dia em que forem cumpridas as medidas cautelares objeto desse procedimento.**

O afastamento fica cumulado com a proibição de acesso dos investigados referidos às dependências do Tribunal de Justiça da Bahia, bem como de comunicação com funcionários e de utilização dos serviços de tal Tribunal, nos termos do disposto no art. 319, incisos II, III e VI, do CPP.

A proibição de acesso se circunscreve às áreas privativas de trabalho da Corte (como secretarias e gabinetes), inclusive a gabinetes por eles ocupados. Fica franqueada apenas a circulação nas áreas públicas comuns, de livre acesso à população, bem como o acesso necessário à defesa dos seus direitos, como, por exemplo, para a retirada de cópias.

Como consequência, vedado o uso de veículos oficiais e quaisquer equipamentos do TJBA, assim como o recebimento e/ou uso de passagens aéreas, diárias, ajudas de custo, telefones, computadores e quaisquer outros bens de propriedade daquela Corte; tampouco podem ter à sua disposição servidores, inclusive terceirizados.

[...]

3. DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE**, com base nos arts. 156 e 240 do Código de Processo Penal, c/c os arts. 1º, 3º, inc. II, e 5º, da Lei nº 9.296/1996, a representação formulada pelo Ministério Público Federal, nos exatos termos desta decisão.

3.1. DETERMINAÇÕES PRINCIPAIS

3.1.3. AFASTAMENTO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES

Defiro o afastamento do exercício das funções do cargo de Desembargador e de Juiz de Direito, pelo prazo inicial de **90 (noventa) dias**, sem prejuízo de posterior reavaliação, dos

investigados GESIVALDO BRITTO, JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO, MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, MARIVALDA MOUTINHO e SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO, cumulada com a **proibição de acesso** dos mesmos às dependências do Tribunal de Justiça da Bahia, bem como de **comunicação com funcionários** e de **utilização dos serviços** de tal Tribunal, nos termos do disposto no art. 319, incisos II, III e VI, do CPP, conforme detalhado no tópico "2.5. DO AFASTAMENTO DO CARGO".

[...]

3.2.2. QUANTO AO AFASTAMENTO CAUTELAR DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES

Comunique-se com urgência ao Desembargador que, segundo o Regimento Interno do TJBA, vier a ocupar a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia após a efetivação dos afastamentos determinados nesta decisão, para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, de forma imediata.

[...] (grifos no original)

Exaurido o prazo inicialmente estipulado, entendo que persistem, de forma inequívoca, os motivos que deram causa à suspensão dos investigados GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO dos cargos de Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e de SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO e MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO do exercício das funções públicas de Juízes do referido tribunal, frisando-se, a propósito, que eles já foram denunciados pelo MPF.

Os fatos supostamente criminosos ainda não foram julgados – a primeira denúncia referente a uma parcela dos fatos e das pessoas investigadas foi apresentada em 10/12/2019 – e não se pode admitir que os acusados retornem às suas funções no Tribunal de Justiça de forma açodada.

Diante da não alteração do quadro fático que se tinha ao início da

marcha processual, quando a suspensão do exercício da função foi determinada, nada impede e, antes, tudo recomenda, que os afastamentos cautelares sejam mantidos.

Penso não ser adequado permitir que os denunciados reassumam suas atividades sem que haja uma apuração mais esmiuçada dos graves fatos investigados, podendo o seu retorno gerar instabilidade e desassossego na composição, nas decisões e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Acima de tudo, e como motivos primordiais da decisão que deferiu o afastamento, colhem-se os seguintes:

A aplicação da medida em exame é providência imperiosa, pois o afastamento do cargo representa perda do poder de obstrução ou permanência da atividade criminosa, que poderia até prejudicar o andamento das investigações.

(...).

Nota-se ainda que, até mesmo durante o desenrolar das investigações, os possíveis ilícitos ("vendas" de decisões judiciais) continuaram a acontecer, em uma atuação advinda do âmago do próprio Poder que deveria julgar e punir tais condutas.

(...).

Os seus afastamentos, portanto, não visam apenas a resguardar a imagem do Judiciário do Estado da Bahia, mas sim, primordialmente, a dar segurança ao jurisdicionado de que não serão julgados por pretores suspeitos, acusados de venda de sentença e de integrarem organização criminosa.

Como dito, a integridade, a probidade e seriedade são corolários inafastáveis do desempenho da relevante função de julgador. Exige-se do magistrado agir impecavelmente probo e íntegro. Sobre eles não deve pairar qualquer suspeita de ato que atente contra a moralidade administrativa ou que suscite dúvidas sobre sua legalidade.

(...).

Dessa forma, é premente a necessidade de que os investigados sejam afastados do desempenho do cargo e que se abstenham de tomar parte em qualquer tipo de decisão – administrativa ou judicial – do Tribunal de Justiça da Bahia, o que só pode ser viabilizado com a suspensão do exercício da atividade pública.

Por último, ainda pondero que o afastamento se faz indispensável como forma de permitir o bom andamento da investigação criminal e das apurações administrativas que dela decorrerão. É desnecessário encarecer que para a cristalina coleta da prova é altamente recomendável que eles estejam eles suspensos do exercício do cargo.

Continuam plenamente válidos, dessa forma, os motivos que autorizaram o afastamento inicial, acima transcritos.

Há que se registrar, ainda, como argumentado pelo MPF, que a prorrogação dos afastamentos dos Desembargadores e Juízes do TJBA se impõe em virtude da "*superioridade hierárquica deles sobre os servidores do Poder Judiciário, que, temerosos, inclusive por terem conhecimento do poderio político e econômico desses Magistrados durante anos de atuação ilícita impune, sentem-se intimidados a colaborar em seu favor, franqueando-lhes acessos a documentos e informações que possam lhes interessar e prejudicar as investigações que ainda seguem seu curso e a persecução penal*".

Foi com esse intuito que a Desembargadora MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO foi flagrada descumprindo ordem judicial do STJ de não manter comunicação com funcionários do TJBA, ao perguntar a uma de suas subordinadas sobre a apreensão de aparelho telefônico pela Polícia Federal, em conversa captada durante interceptação telefônica previamente autorizada.

Além disso, como aduz o MPF, "*os denunciados que são Desembargadores integram órgãos colegiados no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o que evidencia a possibilidade de acesso e ingerência sobre os processos ligados aos litígios possessórios imbricados no objeto deste Inquérito Judicial*".

A isso ainda se somam os elementos posteriores, obtidos em interceptações telefônicas e mandados de busca e apreensão cumpridos posteriormente à decisão que determinou o afastamento inicial (confirmam-se os volumes 2 e seguintes do PBAC n. 10/DF, dentre eles, o Relatório Circunstanciado de Cumprimento de Medidas Cautelares, produzido pela Polícia Federal), que robusteceram e ampliaram ainda mais o cenário de atividades criminosas anteriormente vislumbrado.

Ante do exposto, defiro o pleito de prorrogação dos afastamentos, fixando o prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo de futura prorrogação a ser apreciada no momento oportuno.

2. DO PLEITO DE AFASTAMENTO DE MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA DO EXERCÍCIO DO CARGO DO JUIZ DE DIREITO, E DE ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES DO EXERCÍCIO DO CARGO DE ASSESSOR DE DESEMBARGADOR

Quanto aos pleitos contidos no item "e" do petítório do MPF (afastamento cautelar, pelo prazo de 180 dias, do exercício do cargo de Juiz de Direito do denunciado MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, e do exercício do cargo de Assessor de Desembargador o denunciado ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES), penso que não merecem deferimento.

Explico.

Conforme Ofício n. 1414/2019/CGPRES/TJBA, datado de 2/12/2019, e assinado pelo Presidente em exercício do TJBA, ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES foi exonerado do cargo de Secretário Judiciário, símbolo TJ-FC-1, conforme Decreto Judiciário publicado no Diário da Justiça Eletrônico n. 2.514, disponibilizado na data acima referida (vide fls. 873-874 do PBAC n. 10/DF).

Assim, houve a perda do objeto do pedido de afastamento de ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES do cargo de Secretário Judiciário, em que assessorava o então Presidente do TJBA, Desembargador GESILVADO NASCIMENTO BRITTO, razão pela qual resta aqui indeferido.

Quanto ao Juiz de Direito MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, o MPF reiterou os fatos já conhecidos no momento da deflagração da Operação Faroeste, acrescentando o seguinte:

E, no que se refere à concorrência do denunciado Juiz de Direito Márcio Reinaldo Miranda Braga, as provas amealhadas durante a investigação e cumprimento de medidas cautelares deferidas pelo e. Ministro Relator são robustas, conforme se observa da leitura do Relatório Circunstanciado de Cumprimento de Medidas Cautelares, no bojo do qual os agentes de segurança pública constataram a ostentação de grande patrimônio, composto, sobretudo, por fazendas de gado.

O Relatório Circunstanciado de Cumprimento de Medidas Cautelares produzido pela Polícia Federal (anexado no PBAC n. 10/DF) trouxe o seguinte sobre MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA:

No cumprimento do mandado de busca na sua residência, chamou atenção da equipe de policiais o fato de que, conforme as circunstâncias em que o telefone celular fora encontrado, indicam que, em um primeiro momento, o investigado tentou omitir a sua existência. Encontrou-se 01 (um) Contrato de Prestação de Serviços, celebrado entre a Empresa GEOSAT ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA e MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, datado de 27.08.2019, com Carta Proposta. A apreensão do referido contrato deu-se em razão do seu objeto, qual seja, medição de fazendas, as quais, ainda que não exatamente na região objeto da investigação, chamam atenção em razão do valor patrimonial e referido contrato de prestação de serviço faz menção a diversas fazendas de tamanho consideráveis.

Ainda nesse aspecto, foi apreendido 01 (um) Mapa de Levantamento Planimétrico Cadastral da Fazenda João Bernardo, localizada no município de Terra Nova/BA (prop. LUIZ CORREA MARQUES), bem imóvel que aparenta considerável valor, 01 (uma) cópia do Levantamento Planimétrico da Fazenda Castanheira (município de Terra Nova/BA) e 01 (um) Estudo e Projeto referente a Fazenda Salgado Grande (município de Catu/BA).

Evidenciando patrimônio, foi apreendida 01 (uma) cópia da Escritura Pública de Venda e Compra paga e quitada registrada no Livro 1088, fls. 008, ordem nº 002213 - Tabelionato do 4º Ofício de Notas de Salvador/BA, além de 01 (um) documento tipo planilha intitulado "Recibo - Márcio" (IRPF 2018/2019), referente a venda de gado.

Há ainda 01 (uma) pasta plástica contendo os seguintes documentos em cópia: Escritura Pública de Venda e Compra paga e quitação, registrada no 11º Ofício de Notas de Salvador/BA, Livro 0130, fls. 020, nº 017391; Registro de Imóvel Rural, matrícula nº 3.018, Lv. 2-U, Fls. 135 - Terra Nova/BA, Ofício do Registro de Imóveis; Certidão de Dados Cadastrais utilizados para cálculo do IPTU 2016, inscrição Imobiliária 905671-8 - SEFAZ - Prefeitura Municipal de Salvador; Registro de Propriedade Rural, matrícula nº 3.019 - Ofício do Registro de Imóveis de Terra Nova/BA, Livro nº 2-U, Fls. 136; Certidões de Inteiro Teor, referentes aos imóveis rurais acima citados, neste item, localizados no município de Terra Nova/BA, quais sejam, registrados sob matrículas nºs 3.018, Livro nº 2-U, Fls. 135. 3.019, Livro nº 2-U, Fls. 136, e, 3.073, Livro nº 2-U, Fls. 190, do Cartório de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídicas da Comarca de terra Nova/BA.

Conclui-se, assim, que o magistrado de fato é proprietário de grande patrimônio, especialmente de fazendas de gado. (grifou-se)

De tal relatório, depreendem-se os seguintes fatos: 1) a tentativa do investigado de, em um primeiro momento, omitir a existência de celular; 2) o suposto patrimônio vultoso em fazendas de gado.

Quanto ao primeiro fato, o Relatório de Análise de Material Apreendido (fls. 1.404-1.409 do PBAC n. 10/DF) explica que *"o aparelho estava na posse do investigado na academia do prédio quando sua esposa ligou para avisar [da] presença dos policiais no apartamento e quando este subiu tentou omitir a sua existência alegando que teria falado de um aparelho de terceiro. Apenas em um segundo momento reconheceu que o aparelho teria ficado na sala de ginástica e desceu para buscá-lo devidamente acompanhado de um policial"* (fl. 1.405).

Portanto, apesar da tentativa de ocultamento em um primeiro momento, o denunciado findou por colaborar com a Polícia Federal, que apreendeu o aparelho celular durante a diligência.

No que tange ao patrimônio do acusado, há diversos documentos (contidos às fls. 1.406-1.409 do PBAC n. 10/DF) referentes a fazendas, sem existir, ainda, certeza quanto à sua propriedade e ao seu valor. Foram encontradas Guias de Trânsito Animal (e-GTA)-ADAB em nome do denunciado MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, sem que tenham sido apontados quantidades e valores dos animais negociados (fl. 1.408).

Tais fatos demandam esclarecimento e apuração rigorosa, mas não se afiguram suficientes para o afastamento cautelar do denunciado do cargo de magistrado no presente momento.

Não se comprovou a contemporaneidade de atuação de forma a demonstrar a necessidade de afastamento do denunciado MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, tendo em vista que o principal fato que lhe foi imputado data de abril de 2017, quando exerceu o cargo de Coordenador do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos Possessórios da Região Oeste e homologou acordos referentes às disputas possessórias sobre imóveis situados na localidade Estrondo.

Assim, penso que não houve apresentação de fatos novos suficientes

desde o momento da deflagração da Operação aptos a alterar a situação do denunciado MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, razão pela qual deve ser mantido no cargo no presente momento.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de: 1) deferir o pleito de prorrogação dos afastamentos do exercício das funções de Desembargador dos denunciados GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS, MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL e MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, e das funções de Juiz de Direito dos denunciados SÉRGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO e MARIVALDA ALMEIDA MOUTINHO, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo de futura prorrogação a ser apreciada no momento oportuno; 2) indeferir o pedido de afastamento cautelar de MÁRCIO REINALDO MIRANDA BRAGA do exercício do cargo do Juiz de Direito, e de ANTÔNIO ROQUE DO NASCIMENTO NEVES do exercício do cargo de Assessor de Desembargador.

A decisão deverá ser comunicada, com urgência, à Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

É como voto.